

Revista de Direito
Mercantil
Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série Ano XXV

N. 61 Janeiro-Março/1986



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tel. (011) 37-2433
01501 - São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

- **O regime jurídico das bolsas de valores e sua autonomia frente ao Estado** — Arnoldo Wald e Nélon Eizirik 5
- **Algumas questões relativas aos cheques “cruzado” e “para ser creditado em conta”, na prática, na doutrina e na jurisprudência** — Darcy Arruda Miranda Júnior 22
- **Nota promissória em ORTN** — Jorge Lobo 33
- **Cheques aparentemente prescritos** — Carlos Celso Orcesi da Costa 49
- **Execução de cheque sem fundo** — Waldírio Bulgarelli 55

JURISPRUDÊNCIA

- **Responsabilidade civil** — Vacinação de reses contra febre aftosa — Morte — Nexo causal — Comerciante e fabricante responsáveis solidariamente — Ação procedente — Comentário de José Reinaldo de Lima Lopes 61
- **Banco comercial** — Cessão do controle acionário — Incorporação — Comentário de Mauro Delphim de Moraes 63
- **Sociedade por quotas** — Marido e mulher, sócios exclusivos — Legitimidade — Comentário de Virgínia de Medeiros Claudino Milani 76
- **Comercial** — Execução baseada em duplicatas aceitas pelo devedor — Alegações que não afastam a liquidez dos títulos — Negativa de vigência do art. 585, I, do CPC — Comentário de Cláudio Zalona Latorraca 82
- **Comercial** — Balanço futuro — Obrigação de pagar ao ex-sócio certo percentual, a ser apurado em balanço futuro — Dívida de valor, e não dívida de dinheiro — Correção monetária imponível, a partir da definição do quantum — Divergência jurisprudencial não caracterizada — Comentário de Mário Sérgio Milani 85

ATUALIDADES

- **Ambito de aplicación de la ley de defensa de la competencia** — Dante Cracogna 89
- **Créditos na concordata preventiva e o “pacote econômico” (Critérios de conversão)** — Rubens Approbato Machado 95

- ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO** 99

“CURRICULUM” DOS COLABORADORES DESTA NÚMERO

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara, Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA

Advogado em São Paulo — Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas.

CLAUDIO ZALONA LATORRACA

Advogado em São Paulo.

DANTE CRACOGNA

Presidente da Intercoop e advogado em Buenos Aires, Argentina.

DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR

Assistente Doutor em Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JORGE LOBO

Promotor de Justiça de 1.ª Categoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES

Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo; Professor Assistente do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Advogado em São Paulo.

MÁRIO SERGIO MILANI

Advogado em São Paulo.

MAURO DELPHIM DE MORAES

Advogado em São Paulo.

NELSON EIZIRIK

Mestre em Direito pela PUC/RJ, associado ao Escritório de Advocacia Arnaldo Wald, Assessor Jurídico da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes e da Fundação Getúlio Vargas.

RUBENS APPROBATO MACHADO

Advogado, Conselheiro da OAB/SP e do Instituto dos Advogados de São Paulo.

VIRGÍNIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI

Advogada em São Paulo.

WALDIRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Professor Livre-Docente e Adjunto em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo; do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Paulista de Direito.

O REGIME JURÍDICO DAS BOLSAS DE VALORES E SUA AUTONOMIA FRENTE AO ESTADO

ARNOLDO WALD
NELSON EIZIRIK

I — Introdução. II — Âmbito de atuação das Bolsas de Valores e sua caracterização no Direito Comparado. III — As Bolsas de Valores no regime jurídico brasileiro. IV — A natureza jurídica das Bolsas de Valores. V — A autonomia das Bolsas de Valores. VI — Conclusão.

I — Introdução

1. Após a criação da Comissão de Valores Mobiliários, mediante a Lei 6.385/76, começaram a ser trazidas à discussão uma série de questões relativas à disciplina legal do mercado de capitais. Entre elas avulta a questão da auto-regulação no mercado de ações, exercida pelas Bolsas de Valores, tendo em vista, principalmente, a natureza de tais entidades e o tratamento jurídico conferido à relação por elas mantidas com os órgãos públicos encarregados da fiscalização do mercado.

2. O presente estudo constitui uma análise jurídica da natureza das funções desenvolvidas pelas Bolsas de Valores, bem como do grau de autonomia por elas apresentado, frente ao órgão estatal disciplinador do mercado de capitais, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários.

II — Âmbito de atuação das Bolsas de Valores e sua caracterização no Direito Comparado

3. As Bolsas de Valores, de um modo geral, são entidades com uma dupla função:

a) fornecer o local ou sistema adequado para que seus membros possam efetivar transações envolvendo, geralmente, ativos financeiros, bem como estabelecendo sistemas de negociações que propiciem continuidade de preços e liquidez aos títulos;

b) preservar elevados padrões éticos de negociação para os seus membros, baixando normas, fiscalizando o seu cumprimento e aplicando as sanções cabíveis, no exercício de suas funções de entidades auto-reguladoras.

4. Por auto-regulação do mercado compreende-se a normatização e fiscalização, pelo órgão corporativo (a Bolsa de Valores), das atividades de seus membros, com vistas à manutenção de elevados padrões éticos na prática dos negócios. O conceito de auto-regulação, conforme veremos em seguida, constitui